



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001239-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JONAS MACIEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 3001239-17.2025.8.26.00

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Jonas Maciel da Silva

Voto n. 36.228

Habeas corpus. Roubo majorado pelo uso de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Pretendida revogação da prisão preventiva. Alegação de ausência de materialidade. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Delito com emprego de violência e grave ameaça à pessoa. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOÃO VICTOR ANDRADE**, processado como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º -A, inciso I, tudo do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da DIPO 4 – da Comarca de São Paulo.

Inconformada com o decreto construtivo, a Defesa impetra o presente *writ*, alegando ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Sustenta da Defesa que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação idônea do decreto prisional e da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz que a decisão se baseou em argumentação genérica, sem ter demonstrado a necessidade da ultima ratio. Sustenta, ainda, que o paciente é primário de bons antecedentes.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/69), a autoridade judicial prestou informações (fls. 75/77) e a

Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls.82/84).

É o relatório

Consta nos autos que, no dia 29 de janeiro de 2025, Jonas Maciel da Silva, ora paciente, foi preso porque, juntamente com outros dois agentes, subtraíram mediante grave ameaça o veículo da vítima, Valdemir Vieira de Freitas, placas AUN7G47, na Avenida Assis Ribeiro, nº 5210, Ermelino Matarazzo, nesta Comarca.

A vítima, foi abordada pelo paciente e dois comparsas, dizendo que estavam armados e que ele permanecesse quieto. Os agentes dirigiram por volta de 25 min até uma comunidade, onde a vítima e o paciente, na companhia de outro indivíduo, desembarcaram do veículo em uma viela, tendo ele ficado sobre a vigia dos meliantes por cerca de 30 min.

Dado momento, a vítima conseguiu escapar e correu para uma rua, deparando-se com policiais militares, o que resultou na prisão do paciente.

Voto pela denegação da ordem.

Apesar das alegações da combativa Defesa, há certas condutas que causam maior repercussão, justificando-se o decreto de prisão cautelar para resguardo da ordem pública.

Na hipótese, o decreto de prisão verifica-se devidamente fundamentado, abordando os requisitos ensejadores da prisão cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal),

A decisão que fundamentou a prisão consignou a existência de materialidade diante do boletim de ocorrência (encartado a fls. 13/14 da impetração) e dos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência. Ora, estes não teriam efetuado sinal de parada aleatoriamente ao veículo em que o paciente se encontrava, mas sim diante de denúncias de que o veículo em questão teria participado de um roubo de carga.

Com efeito, o d. juízo *a quo* fundamentou o decreto prisional em fatos, ressaltando tratar-se de crime de “acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo a

veículo, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo para incutir ameaça na vítima, e restrição de sua liberdade, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo estado de liberdade”.

Dessa forma, presentes, portanto, os pressupostos da prisão preventiva, ainda mais quando necessária a confirmação do reconhecimento pessoal em juízo, o que torna a segregação também necessária para a conveniência da instrução penal, conforme apontado pelo juízo singular.

De qualquer forma, não há que se falar em ilegalidade da fundamentação que motivou a segregação cautelar, sobretudo na conduta em tese praticada com emprego de violência e grave ameaça, havendo informações ainda de que Jonas arremessou ao solo o celular que portava, danificando-o (destruindo provas).

Assim, trata-se de conduta que evidentemente causa maior repercussão social, sobretudo com prática de violência contra pessoa, estando presentes o *fumus comissi delict* e o *periculum libertatis*, sendo forçoso concluir pela existência de abalo à ordem pública, não se mostrando adequadas e suficientes as medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, não merece acolhimento a presente impetração.

Por votação unânime, **DENEGARAM** a ordem.

Amable Lopez Soto
relator